

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.116 - SP (2013/0092817-7)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : R S  
**ADVOGADO** : SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : R J M  
**ADVOGADO** : RICARDO DANTAS DE SOUZA

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO. EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. TEMPORARIEDADE. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. RECURSO ADESIVO. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 15 DA LEI 5.578/68 E ARTS. 1.694 e 1.699 do Código Civil.

1. Ação de exoneração de alimentos, ajuizada em 17.03.2005. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.05.2013.
2. Discussão relativa à possibilidade de exoneração de alimentos quando ausente qualquer alteração na situação financeira das partes.
3. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, *status* social similar ao período do relacionamento.
4. Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.
5. Rompidos os laços afetivos e a busca comum pela concretização de sonhos e resolvida a questão relativa à guarda e manutenção da prole – quando houver –, deve ficar entre o antigo casal o respeito mútuo e a consciência de que remanesce, como efeito residual do relacionamento havido, a possibilidade de serem pleiteados alimentos, em caso de necessidade, esta, frise-se, lida sob a ótica da efetiva necessidade.
6. Não tendo os alimentos anteriormente fixados, lastro na incapacidade física duradoura para o labor ou, ainda, na impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, enquadra-se na condição de alimentos temporários, fixados para que seja garantido ao ex-cônjuge condições e tempo razoáveis para superar o desemprego ou o subemprego.
7. Trata-se da plena absorção do conceito de excepcionalidade dos alimentos devidos entre ex-cônjuges, que repudia a anacrônica tese de que o alimentado possa quedar-se inerte – quando tenha capacidade laboral – e deixar ao alimentante a perene obrigação de sustentá-lo.
8. Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado reverta a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos.

# *Superior Tribunal de Justiça*

9. Contra a decisão que recebe o recurso de apelação no efeito suspensivo, é cabível agravo de instrumento (art. 522 do CPC) e não recurso especial. Não tendo sido interposto o referido recurso, a questão está preclusa.
10. Recurso especial desprovido.
11. Recurso adesivo não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.116 - SP (2013/0092817-7)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : R S**

**ADVOGADO : SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : R J M**

**ADVOGADO : RICARDO DANTAS DE SOUZA**

## **RELATÓRIO**

### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Trata-se de recurso especial interposto por R S, com base no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) e de recurso adesivo interposto por R J M.

**Ação:** de exoneração de alimentos, ajuizada por R J M em face de R S, aduzindo que sofreu acidente automobilístico que o deixou paraplégico, sem condições de exercer suas atividades profissionais e, portanto, de continuar a pagar a pensão alimentícia estabelecida por força do acordo celebrado na ação de separação consensual das partes. Por sua vez, sustenta que a ré é pessoa saudável, com formação universitária, que tem condições de prover seu próprio sustento.

**Contestação:** apresentada por R S, alegou, em síntese, que desde seu casamento, em 1988, passou a se dedicar exclusivamente aos afazeres domésticos, sendo totalmente dependente financeiramente do autor; e que, apesar do acidente automobilístico sofrido, como a renda do autor advém dos alugueres dos vários imóveis de sua propriedade, não teria havido qualquer alteração na sua situação financeira a autorizar a exoneração da pensão alimentícia.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que o autor continue a pagar a pensão alimentícia, no mesmo valor avençado quando da separação judicial (5 salários mínimos), pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da sentença, a fim de que a autora possa se recolocar no mercado de trabalho.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto por R

S, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 668/682):

Exoneração de alimentos. Ex-mulher jovem, com formação universitária e condições de inserir-se no mercado de trabalho. Igualdade entre homem e mulher que impede a continuação do pagamento da pensão alimentícia pelo ex-marido, ainda que inalteradas as condições financeiras da época da fixação da pensão. Recurso não provido com observação, pois quanto ao prazo de pagamento da pensão, a questão já foi decidida no julgamento do recurso de agravo de instrumento entre as mesmas partes.

**Embargos de declaração:** interpostos por R S (e-STJ fls. 685/687), foram rejeitados (e-STJ fls. 690/693).

**Recurso especial:** interposto por R S, como base na alínea “a” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 696/702), aponta ofensa ao art. 15 da Lei 5.578/68 e arts. 1.694 e 1.699 do Código Civil, pois “somente quando sobrevier mudança da situação financeira do alimentante ou do alimentado é que os alimentos poderão ser exonerados, reduzidos ou aumentados” (e-STJ fls. 699).

**Recurso adesivo:** interposto por R J M aponta ofensa ao art. 520, II, do CPC, sustentando que o recurso de apelação interposto contra a sentença de primeiro grau não poderia ter sido recebido em ambos os efeitos.

**Exame de admissibilidade:** o recurso especial foi inadmitido na origem pelo TJ/SP (e-STJ fl. 750), tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória, ao qual dei provimento para determinar o julgamento do recurso especial (e-STJ fls. 789).

**Parecer do MPF:** O il. Subprocurador Geral da República Dr. Washington Bolívar Junior opinou pelo provimento do recurso especial e pelo não conhecimento do recurso adesivo (e-STJ fls. 779/787).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.116 - SP (2013/0092817-7)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : R S**

**ADVOGADO : SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : R J M**

**ADVOGADO : RICARDO DANTAS DE SOUZA**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a exoneração de alimentos quando ausente qualquer alteração na situação financeira das partes.

**1. Dos alimentos devidos à ex-cônjuge.**

01.A recorrente pretende o restabelecimento da obrigação de prestação alimentícia, nos termos do acordo celebrado entre as partes, na ação de separação judicial, sob o fundamento de que não houve qualquer alteração na situação financeira de ambos, que autorizasse a exoneração determinada pelo Tribunal de origem.

02.Sustenta R S que a pensão foi estabelecida consensualmente, de acordo com as possibilidades do alimentante e visando manter o padrão de vida que ela desfrutava quando era casada, conforme disposto no art. 1.694 do CC/02. Ademais, a obrigação de inserção no mercado de trabalho “não foi imposta pelo alimentante quando concordou em arcar com o pagamento da pensão alimentícia em favor de sua ex mulher” (e-STJ fls. 700).

03.O Tribunal de origem, ao analisar soberanamente a prova dos autos, fixou as seguintes premissas fáticas que devem permear a presente decisão:

A apelante nasceu em 19 de julho de 1967 e tem atualmente 44 anos de idade. Casou-se com o apelado em 22 de janeiro de 1988, quando tinha vinte anos de idade e dele se separou consensualmente em 04 de março de 2004. No

# Superior Tribunal de Justiça

acordo de separação convencionou-se que o apelado pagaria pensão alimentícia para a apelante no valor correspondente a cinco salários mínimos mensais

(...)

Não se justifica a continuação do pagamento da pensão alimentícia, porque é saudável, ainda jovem e com formação e capacidade para trabalhar e prover sua subsistência.

(...)

O apelado sofreu acidente e tornou-se paraplégico, mas ainda assim em razão dos bens que possui não teve sua situação financeira alterada

(...) (e-STJ fls. 678/681).

04. Esta Corte já se manifestou no sentido de admitir o caráter transitório da obrigação alimentícia, porquanto a fixação de alimentos por tempo determinado, dependente da análise do caso concreto, constitui instrumento de motivação para que o alimentando procure meios próprios de subsistência, para que não permaneça, por tempo indeterminado, em ociosidade, a depender do conforto material propiciado pelos alimentos que lhe são prestados pelo ex-cônjuge. Nesse sentido: REsp 1112391/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 23/05/2011.

05. Com efeito, esta Turma consolidou o posicionamento de que, detendo o ex-cônjuge alimentado plenas condições de inserção no mercado de trabalho, como também já exercendo atividade laboral, quanto mais se esse labor é potencialmente apto a mantê-lo com o mesmo *status* social que anteriormente gozava ou, ainda, alavancá-lo a patamares superiores, deve ser o alimentante exonerado da obrigação (REsp 933.355/SP, de minha relatoria, DJe 11/04/2008).

06. O raciocínio subjacente, que dá contornos mais precisos à assertiva, volta-se tanto para o caráter excepcional de prestação de alimentos entre ex-cônjuges, quanto para a justa necessidade de se obstar enriquecimento sem causa, de quem detenha capacidade laborativa, ou mesmo já exerça atividade remunerada, suficiente à sua manutenção.

07. Fragmentando o entendimento, vale declinar, quanto à excepcionalidade dos alimentos entre ex-cônjuges, excerto do voto citado, que bem traduz a postura desta Turma para a matéria:

No entanto, por força dos usualmente reconhecidos efeitos patrimoniais do matrimônio e também com vistas a não tolerar a perpetuação de injustas situações que reclamem solução no sentido de perenizar a assistência, optou-se por traçar limites para que a obrigação de prestar alimentos não seja utilizada *ad aeternum* em hipóteses que não demandem **efetiva necessidade** de quem os pleiteia (sem destaque no original).

08. Nota-se que o conceito de necessidade, no voto citado, foi redimensionado, ganhando contornos mais alargados, pois a locução **efetiva necessidade** conjuga a própria necessidade, tomada em todos os seus aspectos possíveis, com a incapacidade de supri-la por moto-próprio.

09. A condicionante agregada preserva a boa-fé também nos relacionamentos familiares findos, impede o enriquecimento sem causa do alimentado e conspira contra aqueles que, mesmo sendo aptos ao trabalho ou exercendo atividade remunerada, insistem em manter vínculo de subordinação financeira em relação ao ex-cônjuge tão somente por esse ostentar condição econômica superior à sua própria.

10. Rompidos os laços afetivos e a busca comum pela concretização de sonhos e resolvida a questão relativa à guarda e manutenção da prole – quando houver –, deve ficar entre o antigo casal o respeito mútuo e a consciência de que remanesce, como efeito residual do relacionamento havido, a possibilidade de serem pleiteados alimentos, **em caso de necessidade**, esta, frise-se, lida sob a ótica da **efetiva necessidade**.

11. Com foco nesse aspecto e em atenção à heterogeneidade da sociedade brasileira, decidiu-se, ainda, por se perenizar os alimentos devidos ao ex-cônjuge que não tenha possibilidade práticas de inclusão no mercado de

trabalho, em posto que lhe possibilite, ao menos em tese, alcançar o padrão social que antes detinha.

12. De igual forma, foram excepcionadas as situações nas quais o ex-cônjuge, por doença própria, ou em decorrência de necessidades de cuidados especiais que apresente algum dependente comum, sob sua guarda, se veja impossibilitado de trabalhar ou tenha que o fazer sob condições especiais.

13. Por fim, também se preconizou um período necessário para aqueles que, embora tenham capacidade laborativa, necessitem de tempo para se inserir condignamente em uma determinada profissão.

14. No entanto, resguardadas essas peculiaridades e outras mais que venham exigir tratamento diferenciado, **na ausência de premente necessidade, deve, cada qual, administrar sua vida e carreira profissional de forma independente**, pois já não há mais liames que os obriguem à mútua assistência.

15. O ponto de singularidade deste recurso especial é a inexistência de alteração fática na fortuna do alimentante e da alimentada – ao menos assim concluído pelo acórdão recorrido – e a existência de prévio acordo para fixação de alimentos, no momento da separação, fatos que impossibilitariam, segundo a recorrente, a desoneração ou mesmo redução da pensão paga pelo recorrido.

16. Para a solução da controvérsia, impõe-se, em consonância com o posicionamento adotado por esta Corte, para a fixação dos alimentos entre ex-cônjuges, considerar também a possibilidade de desoneração de alimentos dissociada de uma mudança na fortuna dos envolvidos.

17. A adequação se faz necessária porque, sob a ótica do citado recurso especial, os alimentos devidos entre ex-cônjuges passaram a ser tratados como excepcionalidade que, no mais das vezes, será fixado em caráter temporário, com prazo razoável para que o ex-cônjuge, que deles necessite, possa se inserir no mercado de trabalho ou, quando já laborando, possa galgar condição socioeconômica que o desvincule da dependência financeira do alimentante.

18. Nessa linha de ideias, não tendo os alimentos anteriormente fixados, lastro na incapacidade física duradoura para o labor ou, ainda, na impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, enquadra-se na condição de **alimentos temporários**, fixados para que seja garantido ao ex-cônjuge condições e tempo razoáveis para superar o desemprego ou o subemprego.

19. Essa é a plena absorção do conceito de excepcionalidade dos alimentos devidos entre ex-cônjuges, que repudia a anacrônica tese de que o alimentado possa quedar-se inerte – quando tenha capacidade laboral – e deixar ao alimentante a perene obrigação de sustentá-lo. Nesse sentido: REsp 1.205.408/RJ, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 21.06.2011.

20. Decorrido esse **tempo razoável**, fenece para o alimentado o direito de continuar recebendo alimentos, pois lhe foram asseguradas as condições materiais e o tempo necessário para o seu desenvolvimento pessoal, não se podendo albergar, sob o manto da Justiça, a inércia laboral de uns, em detrimento da sobrecarga de outros.

21. Note-se que, conforme consignado na sentença, “em quatro anos de separação parece que nada fez a acionada de útil em termos profissionais. (...) E apesar de tentar demonstrar que não consegue trabalhar e necessitar de pensão do ex-marido, percebe-se que, na verdade, não está se empenhando para tal mister. Tem ela uma profissão. Por outro lado, é jovem e pode reciclar-se para adentrar ao mercado de trabalho” (e-STJ fls. 636/637).

22. Vulnera, portanto, o princípio da boa-fé, que deve balizar todas as relações civis, e faz ruir a lógica que dá sustentação a esse efeito residual de casamento findo, a impossibilidade de se desonerar o alimentante da obrigação autoimposta, ou impingida, porque não houve alteração na fortuna dos envolvidos.

23. Bastaria ao alimentado deixar escoar o tempo, sem buscar, de

# Superior Tribunal de Justiça

alguma forma, melhoria em sua condição pessoal, para prostrar a obrigação do alimentante *ad aeternum*.

24.Dessa forma, verifica-se que a tão só ausência de alteração nas finanças dos envolvidos não afasta a possibilidade de desoneração plena ou parcial de alimentos prestados a ex-cônjuge.

25.Com efeito, a essa circunstância fática devem ser agregadas e ponderadas outras mais, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.

26.Exsurgir, da apreciação desses elementos, a real necessidade do ex-cônjuge alimentado de permanecer recebendo a prestação alimentícia ou, ao revés, se concluirá pela desoneração do alimentante, em virtude do transcurso de tempo suficiente para que o alimentado adquirisse independência financeira.

27.Na hipótese, conforme já mencionado, quando proferida a sentença de primeiro grau, já haviam se passado 4 (quatro) anos da separação e, conseqüentemente, do recebimento da pensão alimentícia pela recorrente. Mesmo assim, ainda foi mantido o pagamento por mais 1 (um ano), para possibilitar a sua reinserção no mercado de trabalho, eis que jovem e com profissão.

28.Além disso, considerando o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação, verifica-se que a recorrente deve continuar recebendo a pensão alimentícia até os dias de hoje, ou seja, após decorridos aproximadamente 10 anos da separação do casal, que ocorreu em março de 2004.

29.Nota-se, então, que a conjuntura fática fixada pelo Tribunal de origem se amolda, à perfeição, ao objetivo dos alimentos prestados a ex-cônjuge: possibilitar lapso temporal e condições econômicas que viabilizem a sua inserção no mercado de trabalho.

30.Se isso não bastasse, incontornável também o fato de que o advento do acidente que ocasionou a paraplegia do recorrido – representa impacto

significativo, porquanto, no mais das vezes, situações similares demandam aporte financeiro, e, quanto ao ponto, afirmo: a verdade evidente não precisa de prova - *Veritas evidens non probanda*.

31. Assim, sendo incontornável a conclusão de que foi outorgado à recorrente tempo hábil para que melhorasse sua condição socioeconômica, impõe-se, em consonância com o entendimento anteriormente fixado, a exoneração da obrigação alimentar que hoje pesa sobre o recorrido, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

## **2. Do recurso adesivo.**

32. O recorrente R J M aponta ofensa ao art. 520, II, do CPC, sustentando que o recurso de apelação interposto contra a sentença de primeiro grau não poderia ter sido recebido em ambos os efeitos.

33. Ocorre que, contra a decisão que recebe o recurso de apelação no efeito suspensivo, é cabível agravo de instrumento (art. 522 do CPC) e não recurso especial. E, conforme apontado pelo Tribunal de origem, o recorrente não interpôs o referido recurso.

34. A questão, portanto, está preclusa, não devendo ser conhecido o presente recurso adesivo.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial interposto por R.S.

Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** o recurso adesivo interposto por R. J. M.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0092817-7

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.116 / SP**

Números Origem: 16632005 3356468620098260000 5292005

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : R S

ADVOGADO : SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO E OUTRO(S)

RECORRIDO : R J M

ADVOGADO : RICARDO DANTAS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e não conheceu do recurso adesivo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.